AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 78-A, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - Parecer do relator
 - Emendas oferecidas pelo relator (2)
 - Parecer da Comissão
 - Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1°. A Lei n° 5.172, de 25 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem **subsidiariamente** a este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, **praticados com a intenção de violar dever legal ou contratual, devidamente comprovados pelo sujeito ativo da obrigação tributária:**

VII-os sócios com poder de administração , no caso de liquidação de sociedade de pessoas, nos casos previstos no "caput" do artigo 135 deste Código.

"Art. 202.

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, **devendo nesta hipótese constar a motivação que levou à inclusão destes últimos no termo,** bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;"

Artigo 2°. A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	2°	 	 	 	
§5°		 	 	 	

- I o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, **devendo,** nesta última hipótese, constar a motivação que levou à inclusão do corresponsável no pólo passivo da execução, bem como, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- § 10. A inscrição de terceiro no Termo de Inscrição de Dívida Ativa como corresponsável deverá ser fundamentada em elementos probatórios das condutas e hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, previamente apuradas em âmbito administrativo, sob pena de nulidade dela."

"Art.4"					• • • • • •	
V - o responsável, nos termos dos	arts. 134 e	135, da	Lei n	1° 5.172	, de 25	de
dezembro de 1966, por dívidas,	tributárias	ou não,	de p	essoas	físicas	ou
pessoas jurídicas de direito privado	.,,					

"Art	6	0
ANI t.	v	

IV – Havendo corresponsável, a motivação que levou a sua inclusão no pólo passivo da execução, amparada nos elementos probatórios previstos no parágrafo 10 do artigo 2º desta lei."

1	\rt ^	16	
1	Μι	ιo.	

Parágrafo 4° - Garantida a execução, na forma do parágrafo 1° deste artigo, a parte executada, no exercício de sua ampla defesa, poderá requerer ao Juiz a requisição prévia do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, hipótese em que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos somente será iniciada quando o referido procedimento administrativo for disponibilizado fisicamente ou eletronicamente ao executado, nos termos do art. 41. Indeferida a requisição prévia, a contagem do prazo para embargos seguirá a regra geral prevista no *caput*"

- "Art. 41. De ofício ou por requerimento da parte o juiz poderá requisitar às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.
- $\S 1^{\circ}$ Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou cópias das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.
- § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado."

Artigo 3°. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Questão controversa no Direito brasileiro reside na extensão da responsabilidade aos sócios por dívidas de natureza tributária contraídas por empresas, particularmente nas sociedades limitadas. Esta responsabilidade pesa sobretudo sobre sócios minoritários, não raro acionados pelo Fisco, sem que tenham qualquer participação na gerencia das atividades empresariais da sociedade da qual participa.

A interpretação extremamente fiscalista do tema ficou evidenciada quando o Legislador consagrou norma ofensiva à Lei Maior, ao editar o artigo 13 da Lei 8620, de 5 de janeiro de 1993, que assim prescrevia:

"Artigo 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"

Este dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, quando negou provimento ao Recurso Extraordinário 562.276, interposto pela União, sendo Relatora a Ministra Ellen Gracie e interessada a empresa Owner's Bonés Promocionais Ltda ME.

No acórdão prolatado, observou-se que a solidariedade criada pelo citado dispositivo legal não poderia desconsiderar **as regras matrizes de responsabilidade de**

terceiros estabelecidas em caráter geral pelos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Também o acórdão asseverou que:

"ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo artigo 135, inciso IIIi do Código Tributário Nacional, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao artigo 146, III da Constituição Federal".

Houve, portanto, **inconstitucionalidade formal,** já que esta matéria, na forma da norma constitucional acima citada, é reservada para tratamento mediante edição de Lei Complementar.

Relevantíssimo pronunciamento contido naquele acórdão diz respeito, por outro lado, ao cometimento de inconstitucionalidade material, "porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os artigos 5°, inciso XIII e artigo 170, parágrafo único da Constituição".

O trecho do venerando acórdão, ora transcrito, é **emblemático**, na medida em que prestigia a regra da diferenciação do patrimônio individual do sócio com o patrimônio da sociedade, que antes possuía regra positivada em nosso Direito, por força do revogado Código Civil de 1916, que assim prescrevia em seu artigo 20: "As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros". Ainda que não sobreviva esta regra como norma jurídica, permanece como um **princípio jurídico**, ora vivificado, em boa hora, pelo acórdão in comento. É também sábia a referência aos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa, ameaçada sempre que os sócios participantes de uma empresa não tiverem bem definidos os limites de sua eventual responsabilidade com dívidas da sociedade. Neste contexto, uma outra passagem da decisão do S.T.F. merece ser transcrita, pois cria novas luzes sobre um preceito que, ao que parece, o Fisco pretende olvidar.

" É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade EM QUE, POR DEFINIÇÃO, A É RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA. COMPROMETE UM DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE EMPRESA, **CONSUBSTANCIADO** NA **GARANTIA** CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado E QUE DELIMITA O RISCO DA ATIVIDADE ECONOMICA". A GARANTIA DOS CREDORES, FRENTE AO RISCO DA

A GARANTIA DOS CREDORES, FRENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ESTÁ NO CAPITAL E NO PATRIMÔNIO SOCIAIS. Daí a referencia, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social", a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores".

A seguir, o v. acórdão faz referencia ao princípio básico da responsabilidade dos sócios em caso de responsabilidade das sociedades limitadas, contida no artigo 1052 do Código Civil, **segundo a qual a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas,** mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. E, ao ultimar o acórdão do qual foi relatora, finaliza a Ministra Ellen Gracie:

"Marco Aurélio Greco, no artigo: *Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais*, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário nº 28/235, aborda o art. 13 da lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores,....etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à propria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5°, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função'' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

Óbvio – não é preciso repetir – que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco ATENDER AO RESPECTIVO ÔNUS DA PROVA COM AMPLITUDE NECESSÁRIA A CADA CASO CONCRETO...

Porém, generalizar a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13) implica inconstitucionalidade pelas razões expostas." (grifos nossos)

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da Lei 8.620/93 também se ressente de vício material."

A invocação desta magistral lição do Supremo Tribunal Federal visa inspirar as modificações legais que se pretende realizar mediante a apresentação da presente proposição legislativa, ou seja, o respeito ao princípio da livre iniciativa, que fica violado com a exasperação da responsabilidade dos sócios perante débitos da empresa da qual participa, bem como da consagração do princípio da separação entre responsabilidades de sócios e responsabilidade de empresas, tratando-se as excepcionalidades de forma restrita e não de maneira dilargada, como vem praticando o Fisco, em desacordo, inclusive, com entendimentos jurisprudenciais consolidados. Em que pese a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pela lei 11.941, de 27.5.2009, os abusos continuam existindo, na medida em que as ações judiciais movidas sob o amparo da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) não exibem os fundamentos que levam o órgão fazendário a arrastar sócios para responder indevidamente por dívidas de sociedade do qual é integrante.

Pretende-se assim evitar que milhares de Execuções Fiscais, que hoje são intentadas sem a estrita observância do posicionamento de nossos Tribunais superiores, sejam embargadas e por fim inviabilizadas, inundando o Poder Judiciário de procedimentos desnecessários, além de evitar enorme prejuízo aos cofres públicos com a manutenção da máquina processual da Justiça e com o pagamento de honorários advocatícios devidos em face das execuções extintas.

A propositura de um projeto de Lei Complementar e não de Lei Ordinária advém da necessidade de alterar dispositivos da Lei nº 5172/1966 (Código Tributário Nacional), norma que apesar de ostentar natureza de lei ordinária em sua forma, é considerada lei complementar em seu conteúdo por força do art. 146, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal vigente. Por esta razão, não podemos aproveitar a tramitação de projetos de lei ordinária sobre o tema que estejam em andamento no Congresso Nacional, por terem conteúdo incompatível com o rito legislativo de criação de norma complementar.

Faz-se mister, portanto, para alcançarmos os desideratos da presente proposição legislativa, alterar alguns dispositivos do Código Tributário Nacional, a saber os seus artigos 134,135 e 202. Por outro lado, **para que estes dispositivos possam ter efetividade jurídica**, evitando-se os abusos processuais que se pretende suprimir, deverão ser modificados igualmente alguns dispositivos da Lei de Execuções Fiscais — Lei 6.830/80 - resguardando-se, em conseqüência, os legítimos interesses de sócios e terceiros perante dívidas societárias.

Principiemos pelo artigo 134 do Código Tributário Nacional, onde propomos a substituição do termo "solidariamente" por "subsidiariamente", visando corrigir notório vício de redação existente nesse dispositivo , o qual remonta à época da edição do Código Tributário Nacional. Isto porque o referido artigo sempre dispôs que a responsabilidade dos terceiros ali indicados somente ocorreria nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que sugere tecnicamente a figura jurídica da obrigação subsidiária e não da obrigação solidária que, por princípio, independe de qualquer condição para ser exigida de todos os co-devedores.

Embora o art. 134 condicione a responsabilização de terceiros à prática de "atos em que intervierem ou pelas omissões" que derem causa, falta ao dispositivo a presença de um elemento subjetivo que evite o direcionamento indevido da obrigação tributária para terceiros que agiram sem culpa.

A falta de uma referência no art. 134 do CTN à prática de ato ilícito e à necessidade de comprovação pelo fisco, que dispõe de poder de polícia e fiscalização para apurar os fatos, tem contribuído para gerar insegurança jurídica e para a prática de excessos

que normalmente resultam na responsabilização indiscriminada de gestores e outras pessoas que sequer têm conhecimento do fato gerador do tributo. Propõe-se que os terceiros indicados no dispositivo legal só possam ser responsabilizados se seus atos forem praticados com a intenção de violar dever legal ou contratual, atribuindo-se ao fisco o ônus de comprovar esse fato.

Por outro lado, há necessidade de se restringir a responsabilidade dos terceiros descritos no art. 134, inciso VII, exclusivamente aos sócios com poderes de administração que exorbitem de suas funções, na forma do "caput" do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Tal modificação visa prestigiar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que constitui a essência do direito empresarial, bem como enaltecer a exigência da responsabilidade por culpa do sócio que efetivamente estiver se responsabilizando pela liquidação da empresa. A proposta de alteração desse artigo se deve ao fato de que, muitas vezes, os sócios que não administram a sociedade são responsabilizados pelo pagamento de tributos, sem terem conhecimento da gestão tributária, dos fatos geradores que deram origem aos débitos e, muitas vezes, sequer contribuem para a prática de atos que geram o não pagamento de tributos. Em sua grande maioria, são sócios investidores movidos pelo empreendedorismo, que acreditam no negócio e aportam capital na sociedade.

Verifica-se, portanto, que a alteração ora proposta, visa individualizar responsabilidades, sem estendê-las a quem não tem poderes de gestão ou não cometeu qualquer ilicitude.

Quanto à proposta de introduzir o parágrafo único no artigo 135 do Código Tributário Nacional, trata-se de incorporar no texto legal a consolidação da jurisprudência dos tribunais brasileiros, consubstanciada na edição da SÚMULA 430, do Superior Tribunal de Justiça, de 24 de maio de 2010, que assim prescreve:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"

Segundo previsto no artigo 201 do Código Tributário Nacional, constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito tributário, regularmente inscrita na repartição pública competente. Lavra-se então o chamado **Termo de Inscrição da Dívida Ativa**, que é documento indispensável para que seja ajuizada uma ação de execução fiscal, na forma da lei 6.830/80. Para a regularidade deste Termo, impõe-se a observância de certos requisitos, previstos no artigo 202 do CTN, bem como no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, tais como colocar o nome do devedor, a quantia devida, a origem e a natureza do crédito, **o nome do corresponsável** pelo tributo e outros. Portanto, a inscrição em Dívida Ativa necessita de certos requisitos formais para sua validade como instrumento de cobrança judicial. Deve obedecer aos requisitos do ato administrativo em geral, tais como a competência, finalidade, forma, motivação e objeto.

Para evitar-se o envolvimento indevido de corresponsáveis em cobranças judiciais, propõe-se dar nova redação ao art. 202, inc. I, do CTN e ao art. 2°, §5°, inc. I, da Lei n° 6830/80, de modo a que passe a constar **EXPRESSAMENTE** nesses dispositivos legais a obrigação de o titular do crédito tributário inserir a MOTIVAÇÃO que o levou a inserir o nome do co-responsável. Com isso, evita-se a imputação automática de responsabilidade objetiva a terceiros, instando-se a apurar efetivamente os fatos que eventualmente levarão a inclusão de terceiros no título executivo.

Também de forma a positivar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, propomos a inclusão do § 10 ao artigo 2º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Isto porque apesar da previsão expressa das condições para a responsabilização tributária de terceiros, *ex vi* dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (norma geral tributária, recepcionada com status de Lei Complementar na ordem constitucional implantada com a Carta de 1988), os órgãos fazendários se prevalecem da omissão da Lei de Execuções Fiscais, e **fundada, na presunção de certeza exigibilidade e liquidez da Dívida Ativa prevista em seu artigo 3º**, ignoram por completo a determinação da norma geral e dão ensejo a execuções fiscais sem a observância das condições legais de responsabilização de terceiros, em especial as previstas no artigo 135 do CTN, o que dá azo a questionamentos, via embargos à execução, quanto à legitimidade destes terceiros em figurar no polo passivo destas execuções fiscais, atravancando o andamento dessas ações e eternizando os processos judiciais. Neste sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 533895/RS (2003/0030344-8), em 28/03/2006, em que foi Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, *verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO** FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA **EXECUÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO. **EXCEÇÃO** DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.
- 2. Este Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a **exceção** de pré-**executividade** ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.
- Recurso especial conhecido e provido."
 (grifo nosso)

No mesmo sentido, a decisão proferida pela 2ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 444.011-ES (2002/0077153-3), em que foi relator o Ministro João Otávio de Noronha, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A argüição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal – tais como condições da ação e pressupostos processuais – somente é

cabível quando não for necessária, para tal mister, dilação probatória.

- 2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- 3. Recurso especial provido." (grifo nosso)

O art. 4°, inc. V, da Lei n° 6830/80 faz referência aos possíveis sujeitos passivos da execução fiscal. Entre eles, há expressa referência ao "responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado". Para manter a coerência lógica e preservar o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, propõe-se vincular a sujeição passiva aqui tratada à efetiva comprovação pelo fisco de eventuais atos ilícitos praticados pelo corresponsável, nos termos do art. 134 e 135 do CTN.

Também visando prestigiar o principio da ampla defesa e do devido processo legal, propõe-se acrescentar ao art. 6°, da Lei nº 6830/80, um requisito da petição inicial, de modo que a Procuradoria da Fazenda Nacional passe a nela fazer constar a motivação que levou a inclusão de corresponsável no pólo passivo da execução. Tal proposta segue a premissa de que a responsabilidade de terceiros é ato excepcional e, nesta condição, deve sofrer maior controle de legalidade e estar sujeito a requisitos técnicos mais rigorosos que permitam ao cidadão conhecer o motivo pelo qual está sendo processado e está na iminência de ter seus bens pessoais sujeitos à penhora judicial.

Como medida de proteção ao princípio da ampla defesa, propõe-se duas alterações que devem ser conjugadas que consistem na atualização do art. 41, que trata da requisição dos processos administrativos pelo Juiz e na inclusão de uma regra de exceção no art. 16, da Lei nº 6830/80 que cuida do início do prazo para oferecimento da defesa em forma de embargos de devedor.

É publico e notório que muitos dos executivos fiscais são fruto de autuações e lançamentos tributários indevidos, seja por vício de forma seja porque o tributo é materialmente indevido. Na maioria destes casos, os elementos capazes de demonstrar as nulidades que tornam a cobrança indevida encontram-se no procedimento administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa.

A regra atual do art. 41 da Lei 6.830/80 remonta a um passado em que as estruturas da Fazenda Nacional e do Poder Judiciário eram reduzidas, não sendo factível nos dias atuais que o Juiz deva determinar dia e hora para que um servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional previamente designado para o ato leve o processo administrativo à sede do Juízo, tendo ainda que lavrar termo do ato praticado.¹

¹ Art. 41 Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Há no art. 399 do Código de Processo Civil previsão expressa de requisição de processo administrativo pelo juiz, que pode ser feito inclusive por meio eletrônico. Trata-se de regra mais condizente com a realidade atual do Poder Judiciário e com o principio da celeridade processual, cuja aplicação no âmbito dos executivos fiscais tem apoio no art. 1º da Lei 6.830/80, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.²

Por fim, nos casos em que o juiz entenda necessária a requisição prévia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, propõe-se que o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos de devedor permaneça sobrestado até a efetiva apresentação dos autos administrativos. Tal medida possibilitará a apresentação de defesa técnica e permitirá ao executado ter acesso a elementos essenciais que poderão ser utilizados na elaboração dos embargos de devedor, o que se apresenta mais consentâneo com o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º da Constituição Federal.

As alterações legislativas aqui sugeridas **têm apoio na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no precedente criado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR e do Superior Tribunal de Justiça, que passou a ter larga repercussão nos tribunais e juízos do país. A proposta ora apresentada é modernizar a legislação, inclusive com inserções de proteção ao contribuinte inspiradas em decisões dos tribunais pátrios, as quais não vem sendo observadas pelos órgãos fazendários, levando aos labirintos infinitos do processo judicial milhares de execuções fiscais intentadas a cada ano.**

Sala de Sessões, 03 de julho de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

² Lei nº 6830/80, Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;
 - XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
 - XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
 - XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
 - XXXVII não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa:
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - II regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes:
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I será opcional para o contribuinte;
- II poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - I soberania nacional;
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 6, *de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

- Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.
- Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
- § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- III licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19*, de 1998)
- IV a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 19, de 1998)
- V os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
- § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.
- § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.
- § 5° A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.
- Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
- § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
- § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
- § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
- § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.
- Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - II os direitos dos usuários;
 - III política tarifária;
 - IV a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção III Responsabilidade de Terceiros

- Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
- Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, prepostos e empregados;
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

- Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
 - IV a data em que foi inscrita;
 - V sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o
erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela
decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante
substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo
para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
- Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que

estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
- § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
- § 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
- § 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.
 - § 5° O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
- § 9° O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960.
- Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere esse artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4° A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor:

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

- § 1º Ressalvado o disposto no art. 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.
- § 2° À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
- § 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.
- § 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.
- Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.
 - Art. 6° A petição inicial indicará apenas:
 - I o Juiz a quem é dirigida;
 - II o pedido; e
 - III o requerimento para a citação.
- § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
- § 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
- § 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.
- § 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
 - Art. 7° O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
 - I citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8°;
- II penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;
 - III arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e
 - V avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
- Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
 - I do depósito;
 - II da juntada da prova da fiança bancária;
 - III da intimação da penhora.
 - § 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

- § 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
- § 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
- Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugnálos no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel Ernane Galvêas Hélio Beltrão

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis n°s 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

,

Art. 13. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualque órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativo às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.
LEI 3.071, DE 1° DE JANEIRO DE 1916
Código Civil
PARTE GERAL
LIVRO I DAS PESSOAS TÍTULO I DA DIVISÃO DAS PESSOAS
CAPÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção III Das Sociedades ou Associações Civis

- Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.
- § 1º Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados.

Se tiverem de funcionar no Distrito Federal, ou em mais de um Estado, ou em territórios não constituídos em Estados, a autorização será do Governo Federal; se em um só Estado, do governo deste.

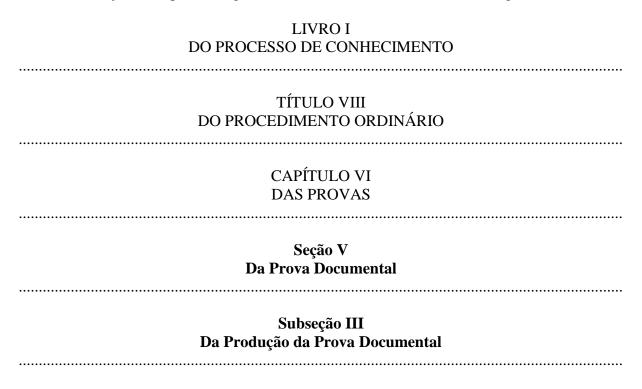
- § 2º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos.
 - Art. 21. Termina a existência da pessoa jurídica:
- I pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros;
 - II pela sua dissolução, quando a lei determine;

III - pela sua dissolução em virtude de ato do Governo, que lhe casse a autorização para funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público.
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
Institui o Código Civil.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
TÍTULO II DA SOCIEDADE
SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA
CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA
Seção I Disposições Preliminares
Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.
LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

- I as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
- II os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.
- § 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).
- § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).

Seção VI Da Prova Testemunhal

Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I já provados por documento ou confissão da parte;
- II que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, pretende alterar dispositivos da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e da Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execuções Fiscais, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências).

No que se refere ao Código Tributário Nacional – CTN, buscase alterar a redação dos arts. 134, 135 e 202. Quanto à Lei de Execuções Fiscais, pretende-se modificar os arts. 2º, 4º, 6º, 16 e 41.

A alteração para o art. 134 do CTN estipula que, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, a responsabilidade das pessoas relacionadas nos sete incisos do dispositivo seja denominada como subsidiária, e não solidária. Ademais, pretende que exista responsabilidade apenas nos casos em que houver a intenção de violar dever legal e contratual, comprovada pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Por fim, quando se tratar de sociedade de pessoas, a determinação seria aplicável apenas aos sócios com poder de administração.

A modificação no art. 135 do CTN refere-se à inserção de parágrafo único ao dispositivo, de forma a estabelecer que, na hipótese de simples inadimplemento da obrigação tributária, não se aplica a responsabilidade prevista no *caput* do art. 134 às pessoas relacionadas nos incisos dos arts. 134 e 135.

Já a alteração para o art. 202 do CTN busca estabelecer que, na hipótese de o termo de inscrição da dívida ativa indicar não apenas o nome do

devedor, mas também o do corresponsável, seja apresentada a motivação para essa inclusão.

As alterações propostas dos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, por sua vez, pretendem essencialmente estabelecer, de forma clara, a necessidade de fundamentação para inclusão de corresponsáveis no termo de inscrição de dívida ativa. Ademais, busca estabelecer que o responsável pelas dívidas acerca das quais poderá ser promovida execução fiscal é a pessoa estabelecida na forma dos arts. 134 e 135 do CTN. No que se refere aos embargos de execução, a inovação se refere à possibilidade de, uma vez garantida a execução, ser requerida ao Juiz a requisição prévia do procedimento administrativo correspondente à inscrição na dívida ativa. Adicionalmente, a proposição prevê que, de ofício ou por requerimento da parte, o juiz poderá requisitar às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta.

Na justificação, o autor apresenta diversas decisões judiciais sobre esses temas, e defende essencialmente que a responsabilidade de cada sócio seja restrita ao valor de suas quotas. Ademais, cita precedentes que esclarecem que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Desta forma, o inadimplemento obrigações tributárias simples de não caracterizaria necessariamente infração legal, de modo que não seria possível atingir o patrimônio pessoal dos sócios no âmbito de um processo de execução fiscal apenas por esse motivo. Assim, a responsabilidade pessoal dos sócios seria devida nos casos em que houver abuso, fraude e outras condutas dolosas. Não obstante, o autor ponta que a atuação do Fisco muitas vezes estaria dissonante desse entendimento, sendo que mesmo o sócio minoritário não raro seria "acionados pelo Fisco, sem que tenham qualquer participação na gerência das atividades empresariais da sociedade da qual participa".

Desta forma, defende a apresentação da proposição, a qual incorporaria, entre outras iniciativas, o teor de súmula do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes judiciais, de forma a evitar que um grande número de execuções fiscais sejam intentadas sem a estrita observância dos posicionamentos

correntes dos tribunais superiores, o que ocasiona o uso desnecessário da máquina processual da justiça e a perda de recursos, inclusive referentes a honorários advocatícios, em decorrência de execuções infrutíferas. Assim, considera essencial modificar tanto o Código Tributário Nacional, como a Lei de Execuções Fiscais.

O Projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da matéria; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei complementar trata de tema relevante para o ambiente empresarial brasileiro, uma vez que aborda a questão da persecução do patrimônio pessoal dos sócios de sociedades empresárias para a satisfação de dívidas de ordem tributária.

Com efeito, há que se destacar que a forma de responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas pelas sociedades é aspecto central para a dinamização de nossa economia. Com essa motivação, o regramento aplicado na grande maioria dos casos é o da separação patrimonial, no qual o patrimônio da pessoa jurídica é desvinculado do patrimônio dos sócios. Nesses casos em que a responsabilidade dos sócios é limitada à sua participação no capital social, evita-se impor ao empresário o comprometimento de todo o seu patrimônio pessoal quando este opta por exercer uma atividade empresarial de risco.

Do ponto de vista econômico, esta é uma solução que contribui de forma relevante para a redução dos custos de transação no relacionamento entre os agentes. Afinal, se em toda transação fossem necessários mecanismos para limitar os riscos em decorrência de um regime de responsabilidade integral dos sócios, a eficiência da economia seria significativamente afetada. Sem a figura do capital social, um aumento exponencial dos custos de transação seria esperado, motivo pelo qual o regime de separação patrimonial é amplamente utilizado pelas mais diversas economias do mundo. Assim, o capital social, como regra geral, é essencialmente uma medida do risco do empresário.

Enfim, vigora, em grande parte das sociedades empresárias, o regime de separação patrimonial mesmo em questões tributárias – caso,

30

evidentemente, não se trate de situação em que ocorra abuso de direito, fraude, e outras condutas dolosas com o intuito de acarretar dano ao Fisco.

Não se pode deixar de mencionar, por outro lado, que a própria Lei nº 11.107, de 2005 – a Lei de Falências – já estabelece elevada preferência aos créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, de modo a resguardar o interesse do Fisco no caso da falência do empresário e da sociedade empresária.

Entretanto, constata-se que a Administração Tributária vem marcando sua atuação nas execuções fiscais pela busca em atingir o patrimônio pessoal dos sócios mesmo nas sociedades empresárias nas quais sua responsabilidade é limitada ao capital social, o que viola o princípio da separação patrimonial. Essa ação decorre de interpretações literais de dispositivos legais que, a propósito, não são confirmados no âmbito do judiciário, como demonstra o autor da proposição na minuciosa justificação apresentada para o projeto.

Um desses dispositivos é o art. 135, do Código Tributário Nacional – CTN, que prevê que são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias os sócios e outros gestores, dentre outras pessoas, que houverem praticados atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ocorre que, sob a ótica do Fisco, o mero inadimplemento da obrigação tributária seria por si só considerado como infração de lei pela pessoa do sócio. Entretanto, trata-se de interpretação manifestamente inadequada, uma vez que o inadimplemento pode simplesmente decorrer de legítimas dificuldades que venham a ser enfrentadas pela empresa.

Destaca-se, ademais, que esse entendimento é consubstanciado na Súmula 430, editada pelo Superior Tribunal de Justiça em março de 2010, que dispõe que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Um dos objetivos do autor da proposição, inclusive, é inserir o teor da referida Súmula no corpo do CTN.

Além desse aspecto, o autor pretende que a própria Lei de Execuções Fiscais tenha seus dispositivos alterados, de maneira que a inclusão de corresponsáveis – como os sócios – no termo de inscrição na dívida ativa e no polo

31

passivo da execução fiscal seja efetuada apenas de forma fundamentada, dentre outras iniciativas.

O autor pretende ainda eliminar uma deficiência técnica na redação do *caput* do art. 134 do CTN, que atualmente estabelece que, apenas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem *solidariamente* as pessoas indicadas pelos incisos do dispositivo. Entretanto, a responsabilização a partir da caracterização de uma impossibilidade de pagamento pelo contribuinte denota uma responsabilização *subsidiária*, e não *solidária*, como redigido no Código.

Enfim, face aos aspectos aqui expostos, somos amplamente favoráveis à proposição apresentada. Não obstante, consideramos que o projeto pode ser aprimorado em aspectos pontuais, motivo pelo qual apresentamos duas emendas modificativas.

A **primeira emenda** objetiva retirar, do art. 134, inciso VII, do CTN, a menção efetuada a "sociedades de pessoas". A questão é que se trata de conceito que pode ocasionar erros de interpretação, uma vez que há autores que apontam que "os sócios de sociedades de pessoas são aqueles que, segundo a legislação, respondem ilimitadamente pelos débitos da sociedade. Naturalmente, este tipo de pessoa jurídica não é tão frequente na realidade fática, e por isto, a importância deste art. 134 [do CTN,] não é tão premente quanto à do art. 135" ³. Para esses autores, a possibilidade de execuções fiscais alcançarem o patrimônio dos sócios nas hipóteses do art. 134 do CTN ocorreria apenas quando esses empresários já respondessem ilimitadamente pelas dívidas contraídas pelas sociedades. Entendemos, a propósito, que essa é a diretriz pretendida por ocasião da elaboração do referido dispositivo legal.

Não obstante, atualmente a doutrina parece não mais corroborar essa compreensão quanto ao conceito de "sociedade de pessoas". Sob essa outra ótica, o aspecto relevante para caracterizar uma sociedade empresária como sociedade de pessoas é relativa à *affectio societatis*, que abrange parâmetros

³ Trecho de artigo sobre execuções fiscais disponível em:

http://jus.com.br/revista/texto/17694/a-responsabilidade-tributaria-dos-socios-da-pessoa-juridica-em-execucoes-fiscais. Acesso em jun.2012.

como afinidade pessoal entre os sócios e sua intenção de contribuir ativamente na realização do objeto social da sociedade, situação na qual a alienação de participações societárias geralmente depende da anuência dos sócios. Em contraste, nas sociedades de capitais o aspecto relevante para sua constituição e funcionamento é essencialmente relativo aos capitais investidos, e não à identidade dos sócios, de maneira que haveria, inclusive, livre circulação das quotas.

A esse respeito, aponta-se na doutrina que "dividem-se as sociedades, no tocante às condições da alienação da participação societária, nas seguintes categorias: a) Sociedades de pessoas — em que os sócios têm direito de vetar o ingresso de estranho no quadro associativo; b) Sociedades de capital — em relação às quais vige o princípio da livre circulabilidade da participação societária. É claro que não existe sociedade composta exclusivamente por "pessoas" ou exclusivamente por "capital". Toda sociedade surge da conjugação desses dois elementos, ambos imprescindíveis. O que faz uma sociedade ser "de pessoas" ou "de capital" é, na verdade, o direito de o sócio impedir o ingresso de terceiro nãosócio no quadro associativo existente nas de perfil personalístico e ausente nas de perfil capitalístico." ⁴

De acordo com esse entendimento doutrinário, uma sociedade de pessoas pode ser inclusive uma sociedade limitada, e não apenas uma sociedade na qual os sócios respondam ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Assim, há que se destacar a importância dessa discussão, uma vez que, dependendo da interpretação que for conferida ao termo "sociedade de pessoas", que é utilizado no art. 134, VII, do CTN, pode-se alcançar ou não o patrimônio pessoal de sócios de sociedade empresárias de responsabilidade limitada ao valor do capital social. Por esse motivo, entendemos que a designação deve ser evitada, de forma a evitar interpretações que permitam compreender o CTN de forma diversa da pretendida por ocasião de sua elaboração. Desta forma, propomos substituir a expressão "sociedade de pessoas" pela referência às sociedades empresárias nas quais a responsabilidade pelas obrigações sociais seja ilimitada.

⁴ Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 122.

33

A **segunda emenda** objetiva incluir, no CTN, a redação da

Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, editada em abril de 2010, embora com alterações. Essa súmula estabelece que "presume-se dissolvida irregularmente

a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos

órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o

sócio-gerente".

Apesar do entendimento manifestado pelo STJ, consideramos

que o sócio-gerente poderá responder com seu patrimônio pessoal desde que a

ausência de comunicação aos órgãos competentes quanto à inatividade no domicílio fiscal tenha sido atitude dolosa, ou seja, eivada de má-fé, com o objetivo real de

lesionar o Fisco. Evidentemente não é sempre esse o caso, e nessas circunstâncias

em que há ausência de dolo e má-fé o patrimônio do sócio-gerente não deve ser

alcançado para o pagamento das dívidas tributárias.

Não se pode deixar de comentar, a esse respeito, a

prodigalidade burocrática envolvida no tormentoso processo de encerramento de

empresas no Brasil. Em termos simples, o empresário pode ser simplesmente

vencido pela burocracia, deixando de efetuar atos necessários para o encerramento

regular da empresa, mesmo sem qualquer intenção de obter ganhos ou vantagens indevidos passo comportamento. Não obstanto, cob o atual interpretação decorrente

indevidas nesse comportamento. Não obstante, sob a atual interpretação decorrente da Súmula nº 435, esse empresário de boa-fé pode ser surpreendido anos mais

tarde com uma ação de execução fiscal que poderá comprometer todo o seu

patrimônio pessoal, apesar de a sociedade constituída à época ser de

responsabilidade limitada. Enfim, entendemos que não é razoável esse tipo de

procedimento.

Assim, consideramos que, apenas nos casos em que houver

dolo, poderá a falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à ausência de

funcionamento da empresa em seu domicílio fiscal acarretar a persecução do

patrimônio pessoal do sócio-gerente.

Por fim, observamos que há inadequações na técnica

legislativa empregada na proposição, sobre os quais não nos pronunciaremos, uma vez que se se trata de aspecto que não afeta o mérito da matéria e que certamente

será apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Desta forma, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2011, com as duas emendas anexas que apresentamos, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à alteração conferida ao art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966, por meio do art. 1º da proposição:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente a este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, praticados com a intenção de violar dever legal ou contratual, devidamente comprovados pelo sujeito ativo da obrigação tributária:

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade empresária na qual respondam ilimitadamente pelas obrigações sociais.
" (NR)
Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN Relator

EMENDA No 2

Dê-se a seguinte redação à alteração conferida ao art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966, por meio do art. 1º da proposição:

"∆rt	135	
Λιι.	IOO.	

- § 1º Na hipótese de simples inadimplemento da obrigação tributária, não são aplicáveis as disposições do *caput* deste artigo.
- § 2º Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando, em caso de conduta dolosa, o redirecionamento da execução fiscal para o sóciogerente". (NR)

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 78/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Rebecca Garcia, Renato Molling, Sebastião Bala Rocha, Afonso Florence, Fernando Torres, Osmar Terra e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Presidente

EMENDA № 1 ADOTADA PELA CDEIC ao Projeto de Lei Complementar nº 78/2011

Dê-se a seguinte redação à alteração conferida ao art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966, por meio do art. 1º da proposição:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte,

praticados com a intenção de violar dever legal ou contratual devidamente comprovados pelo sujeito ativo da obrigação tributária:
VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade empresária na qual respondam ilimitadamente pelas obrigações sociais.
" (NR)

respondem subsidiariamente a este nos atos em que

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Presidente

EMENDA № 2 ADOTADA PELA CDEIC ao Projeto de Lei Complementar nº 78/2011

Dê-se a seguinte redação à alteração conferida ao art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966, por meio do art. 1º da proposição:

"∧rt	125									
ΛΙ Ι.	IOO.									

- § 1º Na hipótese de simples inadimplemento da obrigação tributária, não são aplicáveis as disposições do *caput* deste artigo.
- § 2º Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando, em caso de conduta dolosa, o redirecionamento da execução fiscal para o sóciogerente". (NR)

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Presidente

FIM DO DOCUMENTO